



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS**  
**Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201982000901	Distribuição: 04/07/2019
Número Único: 0000899-54.2019.8.25.0068	Competência: Ribeirópolis
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE SOUSA SANTOS  
Endereço: CONJUNTO JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIBEIROPOLIS - Estado: SE - CEP: 49530000  
Advogado(a): PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA 7333/SE  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS  
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS  
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201982000901

**DATA:**

09/04/2021

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente à complementação do seguro DPVAT no valor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Ribeirópolis**

---

Nº Processo 201982000901 - Número Único: 0000899-54.2019.8.25.0068  
Autor: JOSE SOUSA SANTOS  
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária movida por **JOSE SOUSA SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, visando à condenação desta ao pagamento da complementação do seguro obrigatório, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o demandante afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual teria causado invalidez permanente.

Juntou aos autos os documentos de fls. 13-25.

À fl. 28, foi determinada a citação da requerida.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36-71), alegando, em síntese, que o boletim de ocorrência policial não tem validade e que há divergência entre ele e o boletim médico, o pagamento administrativo proporcional à lesão, a insuficiência de provas, a necessidade de comprovação da invalidez e sua gradação, alertando para aplicação de juros legais e correção monetária, bem como a limitação dos honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requer, enfim, a improcedência do pedido.

O autor apresentou a réplica às fls. 74-76.

Decisão saneadora às fls. 80-81, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 137-141, sobre o qual as partes ofereceram as manifestações de fls. 143-144 e 147-148 e não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**São os fatos relevantes dos autos. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Importa ressaltar, inicialmente, que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os

princípios do contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal. Sendo assim, como não há matérias processuais pendentes de análise, nem necessidade de produção de prova oral, passa-se à análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre destinado, conforme seu próprio nome indica, a assegurar indenizações às vítimas de danos decorrentes de acidentes automobilísticos, dentre as quais, morte e as incapacidades permanentes em níveis totais ou parciais, além das despesas médicas e suplementares, cujo prêmio, anualmente, os possuidores de veículos automotores são obrigados a pagar.

Seu caráter social é indubitável, o que se reconhece em razão da obrigatoriedade de pagamento do prêmio, da solidariedade dos seguradores agrupados em consórcio gestor e, principalmente, da finalidade de pronta compensação aos acidentados de trânsito, a quem não se pode impor a contratação de seguro, cujos valores podem estar além da sua capacidade financeira.

Deste modo, fixa-se um valor a título de compensação pelos danos pessoais, com o fim de evitar que os proprietários de veículos fiquem obrigados a submeter-se às objeções criadas pelas seguradoras e ao ônus dessa contratação.

Analisando os autos, extrai-se do laudo pericial que as lesões sofridas são parcialmente compatíveis com os fatos narrados na inicial.

Observa-se que o autor sofreu acidente que causou invalidez parcial permanente e que está impossibilitado para algumas atividades.

A *vexata quaestio* está centrada, dessa forma, no valor devido em razão das sequelas.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, possui incidência *in casu*, de modo que as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares devem respeitar o valor certo e determinado contido no art. 8º da Lei Federal.

Exatamente, a partir da publicação do art. 8º da Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, não há espaço para maiores elaborações abstratas, uma vez que os valores das indenizações para o seguro estão expressos no texto legal, em quantia certa e determinada, trazendo clareza e exatidão às operações do seguro DPVAT.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, no que interessa ao caso em análise, prescreve o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

*omissis*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

*omissis*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacou-se).

*omissis*

Analisando o laudo pericial constante dos autos, vê-se que houve “fratura consolidada de clavícula esquerda (Cid:S42)”, que resultou em “invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão”. Sendo assim, conforme determinam os parâmetros legais e a Súmula nº 474 do STJ, o cálculo do valor deve levar em consideração a proporcionalidade insculpida no inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei nº 6194/74. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXISTENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NOS AUTOS ATESTANDO O GRAU DA LESÃO-INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA - ACIDENTE OCORRIDO EM 17.05.2013 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DA INVALIDEZ. I- Na esteira da legislação civil (art. 944 CC) e da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente incompleta, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. II- Com fulcro na norma do art. 3º, II, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 17.05.2013), a indenização do Seguro DPVAT por danos pessoais, em caso de redução funcional permanente em membro superior direito, de grau intenso, deve ser arbitrada em 75% de 70% do importe máximo de R\$13.500,00. (TJ-MG - AC: 10428140001564001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Visto isso, (1) como a **perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos** percentual de 25% no Anexo, e a **perda** do autor teve repercussão intensa(75%), o cálculo deverá ser o seguinte: R\$ 13.500,00 (teto do art. 3º, II) X 25% (percentual da perda completa no Anexo) X 75% (percentual da repercussão total no autor) = **R\$ 2.531,25** (dois mil e quinhentose trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Como é fato incontroverso nos autos que o autor recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus à complementação no valor de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente à complementação do seguro DPVAT no valor R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do proveito econômico da causa.

#### **Expeça-se o Alvará Judicial Eletrônico em favor do perito.**

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação é realizado pelo Juízo *ad quem*, a teor do disposto no art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

- 1- Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 1.010, §1º, do novo Código de Processo Civil;
- 2- Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §2º, do novo Código de Processo Civil;
- 3- Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo legal, conforme o caso, nos moldes previstos no art. 1.009, §2º, do novo Código de Processo Civil;
- 4- Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*(art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**, **Juiz(a) de Ribeirópolis**, em **09/04/2021**, às **12:28:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000714056-43**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS  
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201982000901

**DATA:**

22/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA - 7333}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS – ESTADO DE SERGIPE.**

**Processo nº 201982000901**

**JOSÉ SOUSA SANTOS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada da procuração pública do autor, visto que o mesmo não assina e no presente feito fora juntada procuração particular. Sendo assim, para sanar irregularidade processual, vem o patrono do autor requerer a juntada do documento público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

  
Paulo Sérgio Santos Almeida

OAB/SE 7333

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

Rua Felino Bonfim, n. 48, Centro, CEP n. 49530-0000, Tel. 99892-1700, Ribeirópolis, Sergipe, Brasil  
Bel. Tony Carlo Correia Ferreira

Livro n. 78

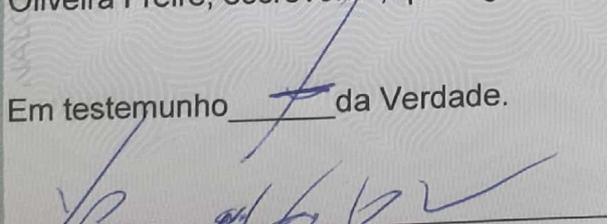
Folha n. 120

## PROCURAÇÃO

### OUTORGADA POR JOSE SOUSA SANTOS

**SAIBAM** quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos vinte e dois dias do mês de Abril, do ano de dois mil e vinte e um (22/04/2021), neste Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, na sede desta Serventia de Notas, situado no endereço constante no cabeçalho supra, na presença da Escrevente que ao final subscreve, compareceu como **OUTORGANTE: JOSE SOUSA SANTOS**, brasileiro, maior, absolutamente capaz, declarou ser solteiro, lavrador, nascido em 27/08/1973, RG n. 1.184.794 SSP/SE e CPF n. 652.795.065-91, residente e domiciliado no Loteamento Residencial Alameda da Serra, Ribeirópolis, SE. Após a qualificação, reconheço a capacidade e a identidade do presente, face os documentos originais apresentados, nos termos do art. 215, § 1º, inciso II, do Código Civil, do que dou fé. E, pelo **OUTORGANTE foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seu PROCURADOR: PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA**, brasileiro, maior, absolutamente capaz, advogado OAB/SE 7333, e CPF nº 030.763.365-92, com endereço profissional na Av. Barão do Rio Branco, Ribeirópolis/SE; conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, e aos da cláusula Ad Judica e Ad Judicia Extra, bem como para os poderes especiais e específicos constantes da parte final do art. 105 do novo CPC, podendo o outorgado agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, propor ação, interpor recursos em qualquer Juízo e Tribunal, substabelecer, no todo ou em parte, desistir, adjudicar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, reconvir, remir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos de qualquer ato em defesa do outorgante, representando-o junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, efetuar levantamentos de qualquer natureza em bancos, e receber dinheiro, ao fim, praticar todos os atos necessários ao desempenho do mandato, por esta instrumentalizado. Enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, o que de tudo dará por bom, firme e valioso. Assim o disse e me pediu que lavrasse o presente instrumento que feito, lido e achado conforme aceitou inteiramente o seu teor, outorgou e por ela assinou em seu rogo **NILSON PEDRO DA SILVA**, brasileiro, maior, absolutamente capaz, solteiro, lavrador, R.G. n. 857612 SSP/SE e no CPF n. 124.597.958-23, residente e domiciliado na Rua Finelon Alves Portela, n. 146, Ribeirópolis, SE. Guia de Recolhimento de Emolumentos n. 174210000458, onde constam os seguintes valores: Taxa R\$ 61,69 (sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), FERD R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos), e Total R\$ 74,03 (setenta e quatro reais e três centavos). **Selo TJSE: 202129566003783. Acesse: www.tjse.jus.br/x/HP7YBN**. Nada mais. Trasladada em ato sucessivo. Eu, Ygor Nicolas Oliveira Freire, escrevente, que digitei, dou fé e assino em público e raso com o sinal que fé.

Em testemunho        da Verdade.

  
Ygor Nicolas Oliveira Freire  
Escrevente Escrevente Autorizado

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

*Nilson Pedro da Silva*

**JOSE SOUSA SANTOS** - Outorgante  
A rogo NILSON PEDRO DA SILVA

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de  
Sergipe

1º Ofício da Comarca de  
Ribeirópolis

22/04/2021 10:03

<https://www.tjse.jus.br/x/HP7YBN>



202129566003783